



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA NECESSÁRIA EM MS Nº 0000919-91.2009.815.0741**

Relator : *Des. José Ricardo Porto*  
Impetrante : *Maria Valdileide de Oliveira*  
Advogado : *Josival Pereira da Silva*  
Impetrado : *Município de Riacho de Santo Antônio*  
Advogada : *Keila Suely Melo Guedes Rodrigues*  
Remetente : *Juízo da Comarca de Boqueirão*

**REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO OFICIAL.**

- Mostra-se consolidado o entendimento de que para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder à sua nomeação até o término do prazo de validade do certame.

- *“Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. (...). Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito.”*

(STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 13/12/2011)

## VISTOS

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença de fls. 188/191, que, em harmonia com o parecer do Ministério Público de 1º grau, **concedeu a**

**segurança** pretendida no *mandamus*, para determinar a nomeação da impetrante no Cargo de Auxiliar Administrativo do Município impetrado (Riacho de Santo Antônio).

Após conclusão a este gabinete, os autos foram remetidos a D. Procuradoria de Justiça para feitura de parecer, exarado às fls. 210/215, pelo desprovemento do reexame.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Do apurado exame dos autos, verifica-se que o pronunciamento do magistrado sentenciante deve ser mantido, posto se embasar em posição consolidada do Tribunal Cidadão.

Pois bem. A promovente prestou concurso público para o cargo de agente administrativo do município promovido, logrando êxito na 5ª colocação, de um total de 06 vagas.

Também restou verificada a expiração do prazo de validade do concurso durante o trâmite da ação mandamental.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando-se no sentido de que o candidato tem direito líquido e certo a nomeação, até o término da vigência da seleção pública, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. **Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.** Precedentes.

(...)

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido **para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito.** (STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 13/12/2011). Grifei.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

(...)

3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. **Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória** (RMS 27.311/AM, Rel.

*Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido.” (STJ. RMS 31611 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 04/05/2010). Grifei.*

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder à sua nomeação até o encerramento do prazo de validade do certame.

Dito isso, verifica-se que a sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o reexame necessário comporta julgamento monocrático por parte deste Relator, no sentido de ser mantido o referido *decisum*.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, para **negar seguimento à remessa necessária**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**